

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL****PIC n.º 23/16
N.º MP 94.0694.0000202/16**

Sumário	
I – INTRODUÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS.....	4
II. DA FORMAÇÃO DE CARTEL – CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA.....	7
a) Da reunião com os subcontratados	7
b) Depoimento de Thiago Yoshiy: reuniões entre os empresários	9
c) Conversas degravadas dando notícia do cartel	11
d) Maurício Haruo Koshiyama	15
e) Das ligações telefônicas efetuadas entre os investigados por cartel, no período correlato	18
III. DA FRAUDE AO PREGÃO N.º 123/2015 (Art. 90 da Lei 8.666/93 c.c. Art. 9º da Lei n.º 10.520/02).....	26
IV – Análise: provas obtidas	35
a) Formação de Cartel	35
b) Fraude a licitações.....	38
c) Corrupções (Ativa e Passiva) e Lavagem de Dinheiro	39
V - PEDIDOS.....	40

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio dos Promotores de Justiça Integrantes do GEDEC – Grupo de Atuação Especial de Repressão aos Crimes Econômicos, com fundamento nas provas e evidências obtidas no Procedimento Investigatório Cautelar n.º 23/16, vem, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** contra as pessoas abaixo-indicadas, que agiram previamente ajustadas, conforme as descrições, e com unidade de propósitos, para a prática das infrações penais a seguir descritas:

Nome**CPF**

1	Maurício Haruo Koshiyama ¹	277.341.808-50
2	Lázaro Fernando Carvalho ²	110.586.078-71
3	José Augusto Javara ³	026.906.398-66
4	Ismael Rodrigues Fuentes ⁴	067.567.068-37
5	Márcio Ricardo Scala ⁵	030.347.138-78
6	Robson das Neves ⁶	019.597.427-10
7	Paulo Roberto Sanches Peres ⁷	513.035.408-78

Consta dos autos do PIC n.º 23/16 – GEDEC que os denunciados **LÁZARO FERNANDO CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO JAVARA, ISMAEL RODRIGUES FUENTES, MÁRCIO RICARDO SCALA e ROBSON DAS NEVES**, todos na condição de empresários representantes legais de pessoas jurídicas que atuam no ramo da prestação de serviços de remoção e guarda em pátios de veículos automotores (adiante descritas), previamente em conluio e com unidade de propósitos, ***promoveram ajustes, na condição de ofertantes/proponentes, visando ao controle regionalizado do mercado pelo grupo de suas empresas, que tinha por objeto os serviços de remoção, depósito e guarda de veículos automotores e demais tracionados, em prática de cartelização (crime contra a ordem econômica – art. 4º, II, "b", da Lei 8.137/90).***

Valeram-se, para tanto, do auxílio do então Diretor do Departamento de Educação para o Trânsito e Fiscalização do DETRAN-SP, **MAURÍCIO HARUO KOSHIYAMA**, que, na condição de

¹ Qualificado às fls. 174

² Qualificado às fls. 760

³ Qualificado às fls. 764

⁴ Qualificado às fls. 782

⁵ Qualificado às fls. 778

⁶ Qualificado às fls. 681

⁷ Qualificado às fls. 851

funcionário público estadual, garantia respaldo para que as práticas concertadas efetuadas pelos empresários do “Cartel dos Guinchos” fossem concretizadas, **ao menos entre os anos de 2014 e 2015, em certames do ocorridos em São Paulo-Capital, mas também em cidades do interior do estado.**

Os denunciados valeram-se da modalidade de cartel⁸ denominada **marketing-sharing**⁹, isto é, formaram acordo, ajuste ou aliança entre si, visando à divisão, entre eles, de “fatia de mercado” relevante que objetivavam controlar, correspondente ao setor de serviço de guinchos que atuou e ainda atua junto ao DETRAN de São Paulo, em prejuízo à concorrência, incorrendo em infração penal em prejuízo da ordem econômica¹⁰.

Além da formação do mencionado cartel, que pretendia desestabilizar o mercado (alterando leis naturais da economia relativas à oferta/procura/livre concorrência), isto é, a capacidade competitiva das empresas atuantes no setor de guinchos no estado de São Paulo, parte dos denunciados incorreu, ainda, no crime previsto na Lei n.º 8.666/93, como infração penal que se denomina “sequencial”¹¹.

⁸ Prática concertada entre concorrentes para fixar preços, dividir mercados, estabelecer cotas, restringir produção ou adotar outras posturas pré-combinadas.

⁹ Trata-se da modalidade de cartel por meio da qual há um arranjo entre os participantes do cartel, que dividem o mercado entre eles e fixam o preço.

¹⁰ Trata-se de crime de natureza formal, isto é, que se consuma no momento em que os acusados formalizam entre eles o acordo: “O ‘ajuste’ é suficiente para ensejar a sua consumação. Tanto é assim, que o próprio tipo penal refere que o Cartel é formado ‘visando’ e não ‘obtendo’ resultado” (MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. 6ª ed. rev., atual. e ampliada: São Paulo, Atlas, 2016, p. 361).

¹¹ Trata-se de crimes que lesionam bem-jurídicos diversos, não havendo possibilidade de dizer que se trata de mesma conduta. Enquanto o Cartel lesiona a ordem econômica, a Fraude a licitações gera prejuízo à Administração Pública. No delito de Cartel os agentes objetivam fraudar o mercado em si (de bens/ou de prestação de serviços), prejudicando a natural concorrência que deveria existir, ao passo que na Fraude a licitações tem-se objetivo perturbar o funcionamento de certame específico. O uso de uma mesma expressão nuclear “formar acordo ou ajuste” em ambas as condutas criminosas não faz com que sejam mesma infração penal.

Desse modo, **JOSÉ AUGUSTO JAVARA** e **LÁZARO FERNANDO CARVALHO**, além de terem integrado previamente o grupo que efetuava as práticas *antitruste* – que culminaram na formação do “Cartel dos Guinchos”, **fraudaram especificamente o Pregão n.º 123/2015, realizado junto a 13ª Superintendência Regional de Araçatuba/SP entre 11/11/2015 e 13/11/2015, mediante prévio ajuste e combinação do caráter competitivo do certame, com o intuito de obter para si e para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto do procedimento licitatório (art. 90 da Lei n.º 8.666/93¹² c.c. art. 9º¹³ da Lei n.º 10.520/02)**, agindo em concurso com outro empresário do ramo dos guinchos, **PAULO ROBERTO SANCHES PERES**, que, naquela oportunidade, também concorreu para a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório específico.

I – INTRODUÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS.

A notícia dos crimes relatados, cometidos pelos empresários (**LÁZARO FERNANDO CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO JAVARA, ISMAEL RODRIGUES FUENTES, MÁRCIO RICARDO SCALA e ROBSON DAS NEVES**) com o auxílio do funcionário público **MAURÍCIO HARUO KOSHIYAMA**, teve início a partir dos depoimentos prestados por **ARIANE BEATRIZ BARRADAS QUEIROZ GOMES e THIAGO YOSHIY**, representantes de outras empresas do

¹² Art. 90. *Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

¹³ Art. 9º *Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

mesmo ramo da prestação de serviços de remoção e guarda em pátios de veículos automotores, que relataram a este Grupo Especial a existência do mencionado cartel de empresas, **formado ao menos pelos seguintes empresários e suas respectivas empresas do ramo de guinchos:**

🇺🇵 LÁZARO FERNANDO CARVALHO – CPF n.º 110.586.078-71

Empresa	CNPJ
Auto Socorro e Mecânica Carvalho LTDA	03.318.652/0001-67

🇺🇵 JOSÉ AUGUSTO JAVARA – CPF n.º 026.906.398-66

Empresa	CNPJ
Javara & Javara Guincho Ltda	17.120.894/0001-56

🇺🇵 MARCIO RICARDO SCALA – CPF n.º 030.347.138-78

Empresa	CNPJ
G.P. Service Remoção de Veículos LTDA	03.679.897/0001-10
MR3 Serviços de Remoções de Veículos LTDA	19.325.991/0001-00

🇺🇵 ISMAEL RODRIGUES FUENTES – CPF n.º 067.567.068-37

Empresa	CNPJ
I. R. Fuentes	96.507.256/0001-69

 ROBSON DAS NEVES – CPF n.º 019.597.427-10,

Empresa	CNPJ
Auto Socorro Robguincho Comércio de Auto Peças LTDA	03.793.774/0001-05

A existência de um “Cartel dos Guinchos” foi notada por **ARIANE BEATRIZ** a partir do momento em que sua empresa, a **BARRADAS E QUEIROZ GUARDA E TRANSPORTE DE BENS LTDA (CNPJ n.º 05.084.216/0001-04)** sagrou-se vencedora de certame do DETRAN/SP para a criação de pátios e atividade de remoção de veículos em São Paulo-Capital (**Pregão n.º 83/2014 – Proc. n.º 240010-3/2014**). Na data da assinatura dos contratos, ela foi informada por **MAURÍCIO HARUO KOSHIYAMA** (então Diretor de Educação do Trânsito do DETRAN/SP) sobre a existência de um Mandado de Segurança impetrado por outro participante do certame – **GP SERVICE REMOÇÃO DE SERVIÇO LTDA**, que tinha e ainda tem por proprietário **MARCIO RICARDO SCALA**, e que serviria de impeditivo para a assinatura do contrato correspondente à licitação em que a empresa dela havia se sagrado vencedora.

Após reverter o Mandado de Segurança, **ARIANE BEATRIZ** pôde finalmente assinar o contrato referente ao **Pregão n.º 083/2014**. Narra que, em virtude de não possuir toda a frota necessária para a prestação dos serviços (e levando em conta a possibilidade de subcontratar 25% do valor do contrato avençado), entrou em contato com **LÁZARO FERNANDO CARVALHO (sócio da**

AUTO SOCORRO E MECÂNICA CARVALHO, PEREIRA E CARVALHO SERVIÇOS DE GUINCHO, entre outras) e JOSÉ AUGUSTO JAVARA (JAVARA & JAVARA GUINCHO LTDA), a fim de subcontratá-los, o que de fato ocorreu.

A noticiante expôs em seu depoimento que, antes mesmo da assinatura do contrato com a Administração Pública, tanto **LÁZARO FERNANDO DE CARVALHO** como **JOSÉ AUGUSTO JAVARA** já tinham mencionado que as suas empresas haviam ficado em segundo e terceiro lugares no aludido certame e, tendo em conta estarem com sua frota parada, poderiam auxiliar na execução daquele contrato.

II. DA FORMAÇÃO DE CARTEL – CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA

a) Da reunião com os subcontratados

Em sequência, a prova da existência do “Cartel dos Guinchos”, atuante junto aos certames efetuados pelo DETRAN/SP restou ainda mais evidente a partir do encontro efetuado entre **ARIANE BEATRIZ** e os outros empresários do ramo que seriam por ela subcontratados a fim de prestar os serviços referentes ao certame que ela vencera.

Nesse encontro ocorrido em agosto de 2014, e narrado pela denunciante por meio de seu depoimento de fls. 03/05, restou efetivamente comprovada a existência do “Cartel dos Guinchos”. Na ocasião estavam presentes **ISMAEL RODRIGUES FUENTES (da**

empresa **IR FUENTES EPP**), **ROBSON DAS NEVES** (da empresa **ROB GUINCHOS**) e então presidente do Sindicato dos Proprietários de Guinchos do Estado de São Paulo (**SEGRES**), e uma pessoa de prenome **PEDRO**. Consta que **ISMAEL FUENTES** e **ROBSON DAS NEVES** insistiram para que ela não assinasse o contrato referente à licitação que ela havia vencido, sob o argumento de que ela (**ARIANE BEATRIZ**) tinha "**estragado um esquema já montado**", ou seja, o cartel (fl. 04):

"Eles mencionavam que minha participação no pregão estragara um esquema já montado, ou seja, deixando claro que os vencedores já estavam acertados entre alguns participantes, dentre os quais MARCIO SCALA, sócio da GP SERVICE REMOÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., e o sócio da empresa TREVO MERCANTIL E SERVIÇOS MÚLTIPLOS LTDA-ME. Na verdade MÁRCIO era o sócio oculto desta última empresa e atua em conjunto com o sócio que formalmente figura no quadro social da empresa. Eles se mostravam muito inconformados com o fato de eu ter estragado, segundo eles, o esquema já montado para aquele pregão. Eles me ameaçavam dizendo que já haviam parado um contrato da CET e que fariam o mesmo comigo. "

A alusão a um "esquema" estragado por **ARIANE BEATRIZ** demonstra que havia, no referido ramo de atuação, o que se denomina "**oligopólio em conluio**", isto é, uma organização por meio da qual os denunciados se acertam previamente para exercer o controle regionalizado do mercado de prestação de serviços de remoção e guarda em pátios de veículos automotores no Estado de São Paulo, em clara prática *antitruste* que também é penalmente relevante.

b) Depoimento de Thiago Yoshiy: reuniões entre os empresários

A existência do conluio entre os empresários do ramo dos guinchos restou evidenciado não apenas a partir do depoimento de **ARIANE BEATRIZ**.

Desse modo, houve confirmação dos mesmos fatos por **THIAGO YOSHIY** (ex-esposo de **ARIANE BEATRIZ**¹⁴), e também atuante no ramo dos guinchos (sócio proprietário da **ALVES & YOSHIY COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA**). Em síntese, **THIAGO YOSHIY** confirmou também ter participado da reunião relatada por **ARIANE BEATRIZ BARRADAS QUEIROZ** em que estavam presentes ela, **ISMAEL FUENTES**, **ROBSON DAS NEVES** e uma pessoa de prenome **PEDRO**. A reunião fora em um restaurante no Shopping Iguatemi de Campinas/SP. Conforme mencionado por **THIAGO** em seu depoimento (fl. 10/11):

*"A certa altura da reunião ISMAEL e ROBSON deixaram claro que haviam montado um esquema para vencer a licitação do DETRAN e mencionaram que MÁRCIO, sócio da empresa GP Service, também integrava o esquema. Esclareço que ISMAEL, sócio da empresa GP SERVICE, também integrava o esquema. Esclareço que ISMAEL é sócio da empresa IR FUENTES e ROBSON da empresa ROBGUINCHO. **Essas três empresas participam de maneira recorrente de licitações promovidas pelo***

¹⁴ Thiago narra ter sido esposo de Ariane Beatriz entre 2006 e 2012, mas posteriormente à separação continuaram tendo contato em virtude do mesmo ramo empresarial em que atuavam (fls. 10).

DETRAN. A partir de então eles se mostraram bastante inconformados pelo fato de não terem vencido nenhum lote da licitação e começaram a me pressionar para que eu desistisse do negócio ou os contratasse, de maneira terceirizada, para executar o contrato. Eles agiram da mesma forma em relação à ARIANE (...)” – grifos nossos

Após a assinatura do mencionado contrato com o DETRAN, e iniciada a sua execução, **THIAGO YOSHIY** diz ter sido vítima de diversas fiscalizações infundadas – de órgãos estaduais e municipais, mas em nenhuma delas ele sofreu sanções.

De fato, às fls. 693/699, consta **promoção de arquivamento** do Inquérito Civil n.º 145/2015, por meio do qual o SEGRESP – Sindicato das Empresas e Proprietários de Serviços de Reboque, Resgate Guincho e Remoção de Veículos do Estado de São Paulo, no dia 03/02/2015 (cópia às fls. 683) havia dado notícia à Promotoria do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Estado de São Paulo sobre supostas irregularidades no certame n.º 083/2014, em que saíram vencedoras a **BARRADAS E QUEIROZ e a ALVES & YOSHIY (empresas respectivamente pertencentes à ARIANE BEATRIZ e THIAGO)**.

Por meio do seu presidente à época, o ora denunciado **ROBSON DAS NEVES** (fls. 686), a SEGRESP narrou um suposto prejuízo quanto à competitividade do Pregão n.º 083/2014, em que se sagraram vencedores **ARIANE BEATRIZ e THIAGO**. Alegava, em síntese, ausência de capacidade dessas duas empresas para cumprir o contrato e confusão entre as duas empresas (pois ARIANE já fora casada com THIAGO). **Conforme fls. 699, a Promotoria do**

Patrimônio Público e Social da Capital manifestou-se pelo arquivamento do mencionado Inquérito Civil, tendo em conta não ter sido constatado conluio ou qualquer irregularidade no aludido pregão.

Note-se, entretanto, que a representação sobre irregularidades – que não foram comprovadas – foram efetuadas justamente por ROBSON DAS NEVES, um dos integrantes do “Cartel dos Guinchos” que, meses antes, havia se encontrado com ARIANE BEATRIZ e THIAGO, e manifestado seu descontentamento em relação aos vencedores do mencionado Pregão de n.º 083/2014.

Essa representação posterior, noticiando supostas fraudes no certame, – que não restaram comprovadas – revelam-se como um reforço quanto à existência do “Cartel dos Guinchos” e a participação efetiva de **ROBSON DAS NEVES** no conluio.

c) Conversas degravadas dando notícia do cartel

Não apenas os depoimentos prestados por **ARIANE BEATRIZ e THIAGO** mostram-se como evidências da existência do “Cartel dos Guinchos” destinado ao controle regionalizado do mercado no Estado de São Paulo, pelo grupo mencionado de empresário.

Sabedor da existência do mencionado cartel, THIAGO YOSHIY passou, então, a gravar diálogos que mantivera com LÁZARO FERNANDO CARVALHO, ISMAEL FUENTES e MÁRCIO RICARDO SCALA, participantes do cartel.

Algumas dessas conversas, por terem sido efetuadas de maneira amadora, por meio do celular de **THIAGO**, não puderam ser degravadas satisfatoriamente. Todavia, parte do áudio referente ao encontro entre **THIAGO, LÁZARO FERNANDO (denominado “Fernando” nos áudios) e MÁRCIO**, pôde ser adequadamente degravada, e consubstanciada no **Relatório GEDEC n.º 44/16 (fls 139/144)**.

A sequência de conversas a seguir demonstra, de forma clara, a prática do crime de cartel (crime contra a ordem econômica), descrito no art. 4º, II, “b”, da Lei 8.137/90, por meio da prática de **marketing sharing**, isto é, da prévia existência de um ajuste forma “visando” o oligopólio do mercado por esses empresários.

Dessa forma, resta comprovada a tática de **LÁZARO FERNANDO e MÁRCIO** de visar à divisão de mercado entre eles, formando com isso um verdadeiro oligopólio:

20min

“MARCIO sugere que o melhor seria que todos se unissem e se regionalizassem, para ‘respeitar a região’ de cada um, que cada um pensasse ‘-aqui não posso entrar’. Reclama, a título de exemplo, que um cara de Araçatuba não tem que sair de lá, fala que não adianta querer resolver por rádio, à distância. MARCIO insiste que ‘cada um deve respeitar um pouquinho, na regionalização’. FERNANDO diz que THIAGO deve a partir de agora começar a convidar mais, especialmente depois de 5 anos, quando acaba o contrato, ‘porque tem havido uma batalha nos bastidores’. MARCIO insiste na regionalização, porque senão começa um ‘fogo cruzado, nego vindo sei lá de onde..’. MARCIO diz ‘não quero São Paulo inteiro, não’.

MARCIO cita a título de exemplo uns '3 caras que acabaram de entrar', que seria no ramo de terraplanagem, que teriam 'algum conhecimento lá'. Ele se queixa que eles venceram 3 lotes, 'é foda, né!' e que têm como parceiro 'alguém da polícia'. MARCIO pergunta se THIAGO faz o banco BV."

36 min

*"THIAGO lembra de um encontro entre ele, FERNANDO e ISMAEL para acertar uma parceria no DER, para incluir o MARCIO. MARCIO começa a ler mensagens trocadas com ISMAEL via celular. MARCIO havia certa vez pedido o telefone de FERNANDO a ISMAEL e este respondeu: 'vai estar comigo amanhã, quer conversar?'. Tratava-se de assuntos de São José do Rio Preto. MARCIO destaca uma mensagem recebida de ISMAEL em que este pergunta se MARCIO 'vai trabalhar em seu lote. Os equipamentos estão todos aqui'. THIAGO diz que fez o acordo entre ele, ISMAEL, a Associação, Beatriz, mas quando 'foi para ter o negócio dos pátios, Ismael sugeriu uma outra parceria'. Beatriz não queria parceria com ISMAEL. THIAGO diz que não faria com Ismael, mas sim com a Associação. Ismael teria dito 'estou com vocês'. MARCIO diz: '**se somos em 8, 10 pessoas, vamos respeitar a casa de cada um**'. MARCIO cita seu próprio exemplo: 'o que eu vou fazer em Ourinhos, em São José do Rio Preto? Eu não entro. Mas se eu tiver uma área local, eu vou. Eu aviso, converso. Mas o que nego vem aqui encher o saco, vem me foder no pregão (..) do bolsão!"*

O conluio efetuado entre os participantes do "Cartel dos Guinchos" com o funcionário público **MAURICIO HARUO KOSHIYAMA** resta evidente a partir do seguinte diálogo:

44min

*"FERNANDO diz que Ismael lhe apresentou ANTONIO, do DER. FERNANDO diz que fica em dúvida em relação a Ismael, se ele fala a verdade ou não. THIAGO diz que Ismael o convidou para o pregão do DER. FERNANDO não quer ser visto como alguém que está traindo Ismael. MARCIO diz que **'a gente está afinado com o MAURÍCIO'**. MARCIO diz que Ismael está com um pátio do DER em Mogi, 'mas pode ser o judicial', diz THIAGO. MARCIO diz que HNI (possivelmente MAURO ALVES) 'é um lixo' e FERNANDO diz que conversou com ele recentemente."*

O nome de **MAURÍCIO KOSHIYAMA**, então Diretor de Educação para o Trânsito do DETRAN/SP, aparece ainda em outra oportunidade no diálogo efetuado entre os participantes do cartel:

01h35min

*"MARCIO reclama que os contratos estão cada vez mais exigentes, mas que o retorno é pouco. Por isso é que **'você tem que ganhar a estrutura do negócio, tem que ser junto'**. MARCIO diz que com o NETO 'dá pra conversar, que é um cara que tem diálogo, gosta de vir junto'. MARCIO diz que há 'outras empresas que não são da essência do negócio', enquanto que 'o nosso negócio é esse: pátio e guincho'. MARCIO diz que tem dois pátios em Guarulhos. MARCIO diz que **'é parceiro do DETRAN de São Paulo, que o MAURÍCIO está dando uma abertura lá pra gente'**. THIAGO diz que a intenção dele e de Beatriz não é pegar tudo, mas apenas continuar. MARCIO diz 'vamos conversar mais, dar uma afinada nas coisas, de vez em quando a gente tem de abrir mão das coisas, e ser pessoa de palavra'. MARCIO critica 'traíagem' e a postura de ISMAEL. MARCIO diz que se afastou de ISMAEL. THIAGO diz que da mesma forma que MARCIO procurou saber dele, THIAGO também procurou saber sobre MARCIO, referindo-se ao*

mandado de segurança impetrado em um determinado pregão. THIAGO diz 'mas se é para fazer uma parceria, vamos fazer uma parceria. Não estamos aqui para atrapalhar ninguém'. (...)'"

d) Maurício Haruo Koshiyama

Merece destaque, desse modo, a participação de **MAURÍCIO HARUO KOSHIYAMA** no esquema criminoso do "Cartel dos Guinchos".

Valendo-se de sua posição de Diretor do Departamento de Educação para o Trânsito e Fiscalização do DETRAN-SP, **que deveria zelar pelos certames de interesse do órgão**, ele também integrou o esquema criminoso, prestando auxílio necessário ao grupo de empresários.

A participação de **MAURÍCIO** no "Cartel dos Guinchos" resta clara a partir dos diálogos supramencionados, em que **MARCIO SCALA** revela que **"é parceiro do DETRAN, que o Maurício está dando abertura lá para gente"**, isto é, **MAURÍCIO KOSHIYAMA** esteve, no período correlato, dando abertura para a atuação do cartel dos empresários do setor dos guinchos. No outro diálogo ainda há menção de que eles (empresários) **"estão afinados com Maurício"**.

Mas não apenas. O envolvimento de **MAURÍCIO** nas práticas criminosas vai além dos diálogos degravados.

Desse modo, em período correlato ao funcionamento do "Cartel dos Guinchos", LÁZARO FERNANDO CARVALHO (representante legal da AUTO SOCORRO E MECÂNICA

CARVALHO LTDA, e um dos integrantes do esquema), arrematou em leilão o veículo Fiat Palio Weekend Adventure 02/02, Placas DAU-5272, pelo valor de R\$ 9.950,00, oferecendo-o como vantagem indevida a MAURÍCIO KOSHIYAMA (art. 333 do CP), que, por sua vez, na condição de funcionário do DETRAN/SP, o recebeu como contrapartida às benesses ilícitas que oferecia ao empresário, sobretudo a omissão de providências quanto à prevenção e repressão da atuação do citado cartel, que eram de sua incumbência em virtude do cargo que ocupava.

O veículo, posteriormente, foi colocado em nome de ROSANA FRANÇA SELAJA KOSHIYAMA, esposa de MAURÍCIO HARUO KOSHIYAMA, em manobra que objetivou a ocultar e dissimular a origem ilícita do bem, recebido como evidente pagamento (retribuição) ao benefícios ilícitos que MAURÍCIO KOSHIYAMA, no exercício de suas funções públicas (Diretor do DETRAN/SP), prestava a LÁZARO FERNANDO (art. 317 do CP e art. 1º da Lei n.º 9.613/98).

Documentos do veículo em nome de **ROSANA FRANÇA SELAJA KOSHIYAMA** às fls. 85/86.

O negócio se fez em 25/02/2015 (fls. 79/80), período compatível com a formação do Cartel dos Guinchos noticiado.

O arremate do veículo como forma de contrapartida aos benefícios ilegais que **MAURÍCIO HARUO KOSHIYAMA** conferia a **LÁZARO FERNANDO CARVALHO** é relatado, igualmente, por **THIAGO YOSHIY**, em depoimento acostado às fls. 635:

"A respeito do relacionamento entre Maurício e Fernando (LÁZARO FERNANDO DE CARVALHO) acredita que o veículo Pálio Weekend arrematado por Fernando em leilão foi dado a MAURÍCIO como forma de pagamento de favores por este prestado a Fernando".

Indagado a respeito do veículo, **MAURÍCIO HARUO KOSHIYAMA** não esclareceu satisfatoriamente a origem do dinheiro que proporcionou a compra do veículo mencionado (disse apenas que o pagamento foi efetuado em dinheiro), nem o porquê de ter sido arrematado por **LÁZARO FERNANDO CARVALHO** como intermediário do negócio.

Seu depoimento reforça o entendimento de que o automóvel (colocado em nome da esposa **ROSANA**), serviu como contrapartida aos benefícios que **MAURÍCIO** concedia para o empresário, um dos principais articuladores do "Cartel dos Guinchos".

Frise-se que, de acordo com as declarações anuais de Imposto de Renda Pessoa Física de MAURÍCIO HARUO KOSHIYAMA e ROSANA FRANÇA SELAJA KOSHIYAMA (que são conjuntas), não consta a declaração dos R\$ 9.950,00 (nove mil, novecentos e cinquenta reais) **pagos em espécie** e que teriam sido destinados à compra do veículo (fls. 208/243).

Há, porém, mais um indício de que o veículo tenha sido recebido a título de contrapartida a benefícios que MAURÍCIO HARUO KOSHIYAMA concedia a LÁZARO FERNANDO CARVALHO, na condição de funcionário público.

Conforme consta da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (Ano-Calendarário 2016, Exercício 2017), o veículo foi adquirido em 25/02/2015 e prontamente vendido por MAURÍCIO HARUO KOSHIYAMA no ano de 2016, em evidente tentativa de obter “liquidez” à vantagem ilícita, consistente no recebimento do carro arrematado por LÁZARO FERNANDO CARVALHO – fls. 212.

Torna perceptível, portanto, que não se tratava de uma simples aquisição de veículo por meio de um leilão. O automóvel nada tinha de especial e mesmo assim foi arrematado por LÁZARO FERNANDO CARVALHO (intermediário) em leilão ocorrido em São José do Rio Preto/SP, e posteriormente colocado em nome de ROSANA FRANÇA SELAJA KOSHIYAMA, domiciliada em São Paulo/SP **(cidade localizada a mais de 400 Km do local do leilão).**

Reitere-se que o valor do automóvel, supostamente pago em espécie, não restou declarado por **MAURÍCIO** e sua esposa, ratificando o entendimento de que o carro não foi comprado, mas sim recebido como contrapartida dada por **LÁZARO FERNANDO CARVALHO** (um dos integrantes do “Cartel dos Guinchos”) ao funcionário público.

e) Das ligações telefônicas efetuadas entre os investigados por cartel, no período correlato

Além dos depoimentos de **ARIANE BEATRIZ** e **THIAGO**, e das conversas gravadas por este último, o “Cartel dos Guinchos” resta igualmente evidenciado a partir das informações obtidas por este GEDEC junto às operadoras de telefonia, em relação aos investigados.

Conforme Relatório GEDEC n.º 23/17 (fls. 182/188), foi possível constatar diversas ligações entre **LÁZARO FERNANDO CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO JAVARA, MÁRCIO RICARDO SCALA e ROBSON DAS NEVES**.

Há, ainda, ligações entre **LÁZARO FERNANDO CARVALHO e MAURÍCIO HARUO KOSHIYAMA** (mais uma evidência da proximidade de ambos no conluio).

Note-se que esses empresários são todos concorrentes entre si, nos certames relacionados à remoção e guarda em pátio de veículos automotores. **Sendo eles concorrentes, é de se estranhar que tenham efetuado diversas ligações telefônicas entre si, evidenciando, portanto, que se trata de empresários que se reuniram em cartelização, visando a prejudicar a ordem econômica (art. 170, IV, da Constituição Federal¹⁵).**

Cruzados os registros de chamada disponíveis, chegou-se ao seguinte cenário:

- Há 06 (seis) ligações entre José Augusto Javara e Marcio Ricardo Scala, sendo que duas delas não foram completadas.

Data	Hora	Chamador	Chamado	Hora	Duração	Status	Tipo
03/09/2015	07:31:47	14996371939	11999992525	07:32:25	00038	Nao Compl.	Voz
10/12/2015	14:23:34	14996371939	11999992525	14:24:08	00034	Completada	Voz
10/12/2015	14:28:25	11999992525	14996371939	14:31:17	00172	Completada	Voz

¹⁵ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV – livre concorrência.

14/12/2015	09:45:16	14996371939	11999992525	09:45:44	00028	Completada	Voz
14/12/2015	17:01:21	14996371939	11999992525	17:01:59	00038	Nao Compl.	Voz
15/12/2015	09:15:28	14996371939	11999992525	09:17:27	00119	Completada	Voz

- Há 27 (vinte e sete) ligações entre Lázaro Fernando Carvalho e Marcio Ricardo Scala, sendo que nove delas não foram completadas.

Data	Hora	Chamador	Chamado	Hora	Duração	Status	Tipo
10/11/2015	15:03:14	14998183231	11999992525	15:03:14	00000	Nao Compl.	Voz
10/11/2015	15:03:28	14998183231	11999992525	15:03:28	00000	Nao Compl.	Voz
10/11/2015	15:14:40	14998183231	11999992525	15:16:20	00100	Completada	Voz
04/01/2016	10:58:13	14996968900	11999992525	10:58:53	00040	Nao Compl.	Voz
04/01/2016	10:59:39	14996968900	11999992525	11:09:53	00614	Completada	Voz
04/01/2016	14:49:30	14996968900	11999992525	14:56:26	00416	Completada	Voz
04/01/2016	17:26:35	14996968900	11999992525	17:27:16	00041	Completada	Voz
04/01/2016	17:36:44	14996968900	11999992525	17:37:22	00038	Nao Compl.	Voz
04/01/2016	20:14:54	11999992525	14996968900	20:15:12	00018	Nao Compl.	Voz
04/01/2016	20:25:50	14996968900	11999992525	20:25:54	00004	Nao Compl.	Voz
04/01/2016	20:26:12	14996968900	11999992525	20:39:59	00827	Completada	Voz
05/01/2016	11:09:46	11999992525	14996968900	11:10:06	00020	Nao Compl.	Voz
05/01/2016	11:11:19	14996968900	11999992525	11:11:22	00003	Nao Compl.	Voz
05/01/2016	11:11:36	14996968900	11999992525	11:14:05	00149	Completada	Voz
05/01/2016	12:02:32	11999992525	14996968900	12:04:05	00093	Completada	Voz
06/01/2016	10:25:51	14996968900	11999992525	10:38:14	00743	Completada	Voz
06/01/2016	11:52:57	11999992525	14996968900	11:55:57	00180	Completada	Voz
06/01/2016	12:21:49	11999992525	14996968900	12:24:21	00152	Completada	Voz
06/01/2016	13:12:17	14996968900	11999992525	13:12:17	00000	Nao Compl.	Voz
06/01/2016	13:14:39	14996968900	11999992525	13:22:10	00451	Completada	Voz
07/01/2016	10:44:27	14998183231	11999992525	10:49:32	00305	Completada	Voz
08/01/2016	12:22:01	14998183231	11999992525	12:32:23	00622	Completada	Voz
25/01/2016	11:17:52	14996968900	11999992525	11:18:19	00027	Completada	Voz
25/01/2016	14:27:44	11999992525	14996968900	14:28:57	00073	Completada	Voz

25/01/2016	15:49:08	11999992525	14996968900	15:49:45	00037	Completada	Voz
11/05/2016	17:22:21	14998183231	11999992525	17:29:22	00421	Completada	Voz
12/05/2016	14:52:35	14998183231	11999992525	14:54:02	00087	Completada	Voz

- Há 01 (uma) ligação entre Marcio Ricardo Scala e Robson das Neves.

Data	Hora	Chamador	Chamado	Hora	Duração	Status	Tipo
15/09/2016	10:09:28	11999992525	1933840571	10:36:06	01598	Completada	Voz

- Há 02 (duas) ligações entre Maurício Haruo Koshiyama e Lázaro Fernando Carvalho.

Data	Hora	Chamador	Chamado	Hora	Duração	Status	Tipo
09/02/2015	19:37:02	1135372940	14996968900	19:38:37	00095	Completada	Voz
09/02/2015	20:52:37	1135372940	14996968900	21:04:15	00698	Completada	Voz

- Há 01 (uma) ligação e 01 (uma) mensagem de texto trocada entre José Augusto Javara e Maurício Haruo Koshiyama.

Data	Hora	Chamador	Chamado	Hora	Duração	Status	Tipo
30/10/2015	20:47:54	14996371939	11993537807	20:47:57	00084	Entregue	SMS
27/06/2016	08:34:41	14996371939	11993537807	08:40:51	00370	Completada	Voz

- Há 78 (setenta e oito) ligações entre Lázaro Fernando Carvalho e José Augusto Javara e 02 (duas) mensagens de texto trocadas entre eles.

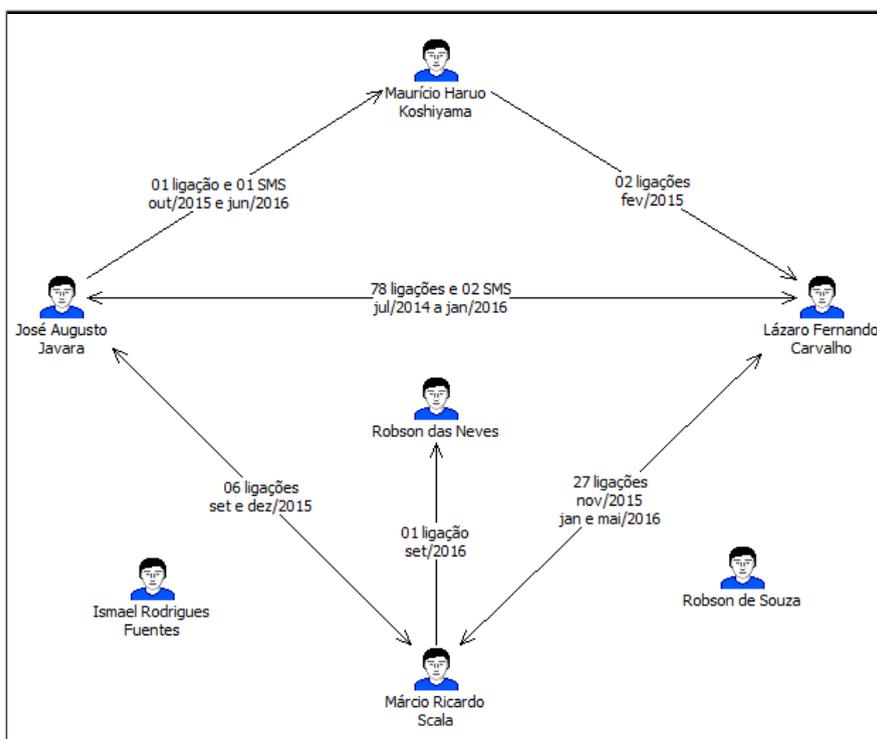
Data	Hora	Chamador	Chamado	Hora	Duração	Status	Tipo
23/07/2014	16:50:59	14996371939	14996968900	16:55:10	00251	Completada	Voz

23/07/2014	16:59:15	14996968900	14996371939	17:00:05	00050	Completada	Voz
29/07/2014	14:45:10	14998183231	14996371939	14:46:18	00068	Completada	Voz
29/07/2014	19:47:45	14996968900	14996371939	19:48:23	00038	Completada	Voz
30/07/2014	13:35:29	14996968900	14996371939	13:36:28	00059	Completada	Voz
09/08/2014	17:31:40	14996968900	14996371939	17:32:55	00075	Completada	Voz
26/08/2014	17:02:12	14996371939	14998183231	17:04:47	00155	Completada	Voz
26/08/2014	17:17:23	14996968900	14996371939	17:17:59	00036	Completada	Voz
29/08/2014	17:14:31	14996968900	14996371939	17:16:01	00090	Completada	Voz
05/09/2014	12:29:33	14996968900	14996371939	12:31:15	00102	Completada	Voz
05/09/2014	21:39:44	14996371939	14996968900	21:40:46	00062	Completada	Voz
05/09/2014	22:06:38	14996371939	14998183231	22:08:03	00085	Completada	Voz
06/09/2014	09:58:01	14996968900	14996371939	09:58:40	00039	Completada	Voz
07/09/2014	19:46:36	14996968900	14996371939	19:48:49	00133	Completada	Voz
11/09/2014	21:00:01	14996968900	14996371939	21:26:39	01598	Completada	Voz
15/09/2014	19:57:06	14996371939	14998183231	19:57:46	00040	Completada	Voz
15/09/2014	20:04:21	14996371939	14998183231	20:04:52	00031	Completada	Voz
15/09/2014	20:05:51	14996371939	14996968900	20:10:19	00268	Completada	Voz
18/09/2014	18:36:51	14996371939	14996968900	18:39:50	00179	Completada	Voz
18/09/2014	19:12:04	14996968900	14996371939	19:15:06	00182	Completada	Voz
24/09/2014	00:06:50	14996968900	14996371939	00:06:58	00008	Completada	Voz
24/09/2014	17:19:10	14996371939	14996968900	17:21:18	00128	Completada	Voz
25/09/2014	18:05:29	14996968900	14996371939	18:08:33	00184	Completada	Voz
15/10/2014	19:57:23	14996968900	14996371939	19:58:29	00066	Completada	Voz
24/11/2014	19:14:55	14996968900	14996371939	19:17:09	00134	Completada	Voz
25/11/2014	11:19:04	14996968900	14996371939	11:20:06	00062	Completada	Voz
25/11/2014	16:32:19	14996968900	14996371939	16:33:38	00079	Completada	Voz
25/11/2014	20:28:56	14996968900	14996371939	20:29:25	00029	Completada	Voz
05/12/2014	19:29:28	14996968900	14996371939	19:32:44	00196	Completada	Voz
06/12/2014	12:16:16	14996968900	14996371939	12:18:37	00141	Completada	Voz
09/12/2014	14:05:54	14996968900	14996371939	14:08:27	00153	Completada	Voz
13/12/2014	18:42:56	14996968900	14996371939	18:45:17	00141	Completada	Voz
13/12/2014	19:09:55	14996371939	14996968900	19:12:48	00173	Completada	Voz
15/12/2014	14:55:12	14996968900	14996371939	14:55:42	00030	Completada	Voz
19/12/2014	12:58:53	14996371939	14996968900	13:05:33	00400	Completada	Voz
10/01/2015	22:51:42	14996968900	14996371939	22:53:09	00087	Completada	Voz
11/01/2015	09:47:52	14996968900	14996371939	09:49:04	00072	Completada	Voz

12/01/2015	08:58:14	14996968900	14996371939	08:59:39	00085	Completada	Voz
15/01/2015	11:30:19	14996968900	14996371939	11:34:28	00249	Completada	Voz
27/01/2015	11:12:24	14996968900	14996371939	11:13:31	00067	Completada	Voz
27/01/2015	11:13:42	14996968900	14996371939	11:14:20	00038	Completada	Voz
28/01/2015	20:00:47	14996968900	14996371939	20:02:10	00083	Completada	Voz
30/01/2015	19:09:53	14996968900	14996371939	19:11:09	00076	Completada	Voz
02/02/2015	16:52:22	14996371939	14998183231	16:57:22	00300	Completada	Voz
16/02/2015	11:10:01	14996968900	14996371939	11:10:47	00046	Completada	Voz
08/03/2015	20:37:09	14996371939	14996968900	20:40:28	00199	Completada	Voz
10/03/2015	20:27:33	14996968900	14996371939	20:29:44	00131	Completada	Voz
11/03/2015	14:03:18	14996968900	14996371939	14:10:40	00442	Completada	Voz
23/03/2015	14:34:43	14996371939	14996968900	14:42:00	00437	Completada	Voz
02/04/2015	15:28:00	14996968900	14996371939	15:30:31	00151	Completada	Voz
08/04/2015	11:50:25	14998183231	14996371939	11:52:36	00131	Completada	Voz
08/04/2015	13:31:52	14998183231	14996371939	13:40:54	00542	Completada	Voz
08/04/2015	13:44:52	14996371939	14998183231	13:47:19	00147	Completada	Voz
09/04/2015	09:14:33	14996968900	14996371939	09:15:53	00080	Completada	Voz
10/04/2015	12:28:14	14996371939	14996968900	12:31:36	00202	Completada	Voz
10/04/2015	12:31:16	14998183231	14996371939	12:34:45	00209	Completada	Voz
10/04/2015	13:07:32	14996968900	14996371939	13:18:03	00631	Completada	Voz
14/04/2015	14:09:02	14996968900	14996371939	14:09:39	00037	Completada	Voz
12/05/2015	10:05:44	14996968900	14996371939	10:05:59	00015	Completada	Voz
12/05/2015	14:09:06	14996968900	14996371939	14:16:49	00463	Completada	Voz
19/05/2015	17:06:18	14996968900	14996371939	17:08:50	00152	Completada	Voz
21/05/2015	14:19:23	14996968900	14996371939	14:34:45	00922	Completada	Voz
25/05/2015	09:01:38	14996371939	14998183231	09:03:30	00112	Completada	Voz
18/06/2015	12:58:36	14996968900	14996371939	13:02:26	00230	Completada	Voz
26/06/2015	16:37:18	14996968900	14996371939	16:38:26	00068	Completada	Voz
03/08/2015	18:04:18	14996371939	14996968900	18:08:56	00278	Completada	Voz
03/08/2015	18:22:21	14996968900	14996371939	18:22:21	00000	Completada	Voz
06/08/2015	10:40:50	14996968900	14996371939	10:42:19	00089	Completada	Voz
09/08/2015	17:09:47	14996371939	14996968900	17:11:53	00126	Completada	Voz
08/09/2015	17:40:32	14996968900	14996371939	17:43:48	00196	Completada	Voz
15/09/2015	20:44:09	14996371939	14996968900	20:48:16	00247	Completada	Voz
16/09/2015	19:04:21	14996968900	14996371939	19:05:19	00058	Completada	Voz
17/09/2015	17:47:52	14996968900	14996371939	17:49:14	00082	Completada	Voz

26/09/2015	14:27:36	14996968900	14996371939	14:28:57	00081	Completada	Voz
26/09/2015	14:36:51	14996968900	14996371939	14:38:16	00085	Completada	Voz
07/11/2015	19:12:46	14996968900	14996371939	19:14:25	00099	Completada	Voz
11/12/2015	18:55:34	14998183231	14996371939	18:57:09	00095	Completada	Voz
04/01/2016	17:57:23	14996968900	14996371939	17:59:16	00113	Completada	Voz
16/01/2016	10:36:28	14996968900	14996371939	10:36:33	00159	Entregue	SMS
16/01/2016	10:36:33	14996968900	14996371939	10:36:41	00039	Entregue	SMS

O grande fluxo de ligações entre os empresários do ramo dos guinchos, pode ser sintetizado da seguinte forma:



Evidente, portanto, que as diversas ligações efetuadas entre os denunciados revela que estes não eram concorrentes, que faziam uns aos outros efetiva concorrência, **mas sim integraram e ainda integram um verdadeiro cartel, valendo-se inclusive do Sindicato da Categoria – SEGRES, para por em prática crime contra a ordem econômica.**

Note-se que na data dos fatos o presidente da SEGRESP era **ROBSON DAS NEVES** (cf. fls. 686) e atualmente é **LÁZARO FERNANDO CARVALHO**, tendo-se como diretor secretário suplente **JOSÉ AUGUSTO JAVARA**:



Diretoria em Exercício

[Home \(/\)](#) [Institucional \(/institucional/\)](#) [Convenções \(/category/convencoes-coletivas/\)](#)

Diretoria Eleita 2018 / 2022

[Artigos & Matérias \(/category/artigos-materias/\)](#) [Legislação \(/category/legislacao-normas/\)](#) [Atividades \(/atividades/\)](#)

Diretoria Executiva:

Presidente: Lazaro Fernando Carvalho

Contato (/contato/)

Diretora Secretária: Angela Maria Mazer Borin

Diretor Tesoureiro: Rony Aparecido Jordão

Suplentes:

Vice-Presidente: Robson Alves Zakevicius

Diretor Secretário: José Augusto Javara

Diretora Tesoureira: Maira Cristina dos Santos

Fonte: <https://segresp.com.br/institucional/>. Último acesso em 27/02/2019.

Os fatos levam a crer que o “Cartel dos Guinchos” não apenas existiu no período de 2014-2015, data em que restaram inequívocos os acordos que visavam ao controle regionalizado dos Pregões relativos aos guinchos em São Paulo-Capital e em outras localidades do estado, mas ainda persiste, valendo-se do mencionado Sindicato para dar consecução a essas práticas. Os fatos criminosos ora relatados possivelmente ainda perduram, em prejuízo à ordem econômica.

III. DA FRAUDE AO PREGÃO N.º 123/2015 (Art. 90 da Lei 8.666/93 c.c. Art. 9º da Lei n.º 10.520/02)

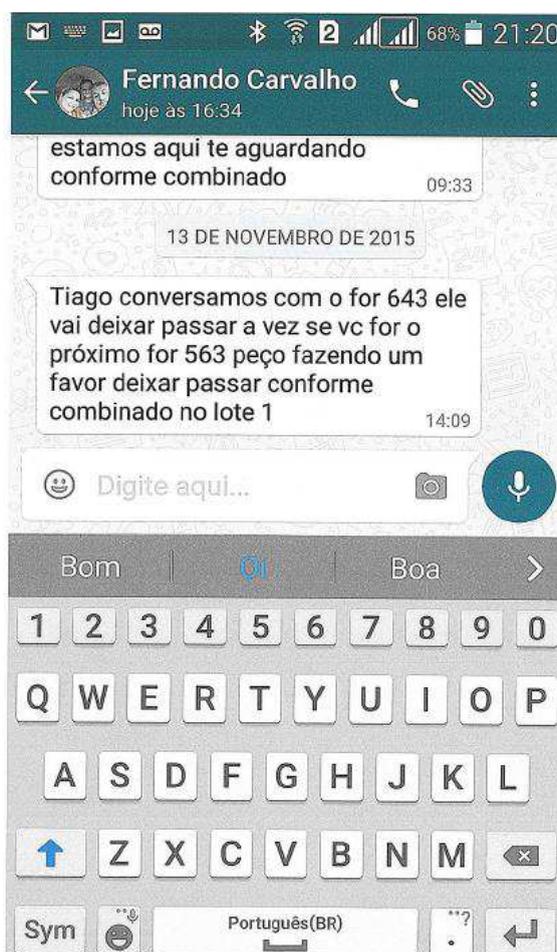
Além da participação dos empresários na prática de crime contra a ordem econômica por meio do chamado “Cartel dos Guinchos”, **LÁZARO FERNANDO CARVALHO** e **JOSÉ AUGUSTO JAVARA** (que atualmente ocupam respectivamente presidência e diretoria de SEGRESP) praticaram, ainda, fraude ao Pregão n.º 123/2015, juntamente com outro empresário do ramo dos guinchos, **PAULO ROBERTO SANCHES PERES**.

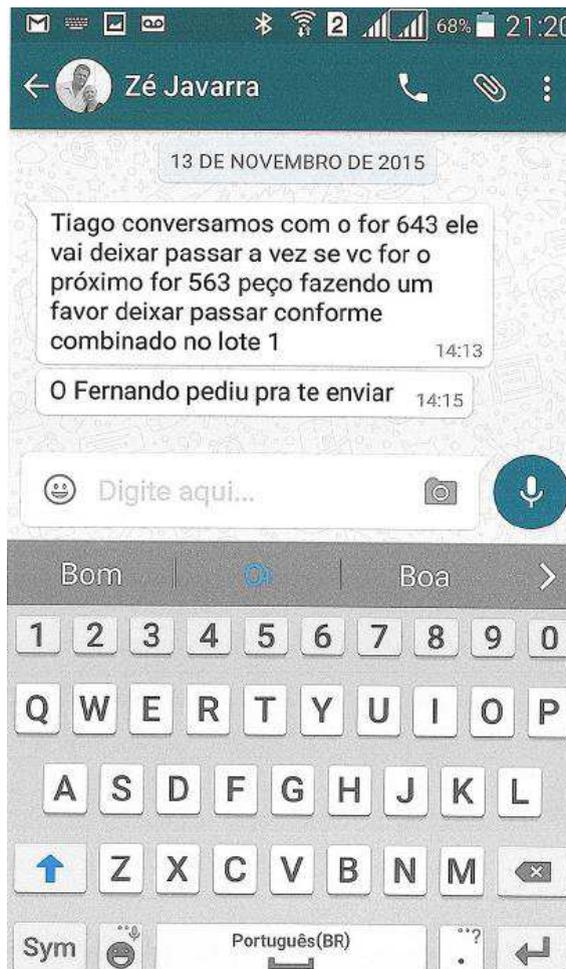
Desse modo, **JAVARA** e **CARVALHO**, além de terem objetivado dominar o mercado de serviços de remoção e guarda de veículos automotores, incorreram, ainda, na fraude específica relativa ao Pregão n.º 123/2015, para a qual também concorreu **SANCHES PERES**.

De início, deve-se reiterar que tais crimes não se confundem. Enquanto o relatado crime de Cartel possui consumação no exato momento em que os acusados formaram (formalizaram entre eles) o ajuste, isto é, formaram oligopólio com vistas ao controle regionalizado do mercado por empresa ou por grupo de empresas e por isso mostra-se como crime formal, a fraude a licitações aparece como crime subsequente (art. 90 da Lei 8.666/93), em relação ao pregão eletrônico n. 123/2015.

Trata-se de ações distintas, ocorridas em momentos diversos – “mais de uma ação” – dois crimes, não idênticos.

A comprovação da fraude ao **Pregão n. 123/2015** restou comprovada a partir da troca de mensagens enviadas respectivamente por **LÁZARO FERNANDO CARVALHO** e **JOSÉ AUGUSTO JAVARA** a **THIAGO YOSHIY**, de modo a pressioná-lo para que ele “deixasse passar” a vez no mencionado pregão, do qual participava e seria vencedor. A fraude ficou evidente a partir das seguintes mensagens (fls. 711/712):





Levando-se em consideração a data do envio das mensagens, chegou-se à conclusão de que o mencionado lote de guinchos era correspondente ao **Pregão Eletrônico n.º 123/2015**, realizado junto a 13ª Superintendência Regional de Araçatuba/SP, ocorrido entre os dias **11/11/2015 e 13/11/2015**, fato este que confirma a fraude à licitação.

Feita a análise da ata do certame (Pregão Eletrônico n.º 123/2015), é possível verificar que as seguintes empresas participaram da sessão pública do dia 13/11/2015:

Legenda	Porte – Empresa	CNPJ	Licitante
---------	-----------------	------	-----------

FOR0510	ME	03.318.652/0001-67	AUTO SOCORRO E MECÂNICA CARVALHO LTDA.
FOR0981	ME	04.635.621/0001-00	SOLANGE APARECIDA SANTANA CAYUELA – ME.
FOR0322	Outros	05.084.216/0001-04	ALBINO E ALBINO GUARDA E TRANSPORTE DE BENS LTDA.
FOR0403	ME	06.007.741/0001-80	AUTO SOCORRO E SERVIÇOS DE GUINCHO CANGURU LTDA – ME.
FOR0719	Outros	10.842.781/0001-15	DUAS RETAS EMPREENDEMENTOS LTDA – EPP.
FOR0047	ME	11.140.317/0001-40	REBOCAR VEÍCULOS LTDA – ME.
FOR0802	ME	11.452.672/0001-54	PEREIRA & CARVALHO SERVIÇOS DE GUINCHO LTDA – ME
FOR0563	Outros	13.480.775/0001-53	ALVES & YOSHIY.
FOR0162	ME	17.120.894/0001-24	JAVARA & JAVARA GUINCHO LTDA.
FOR0285	ME	23.041.274/0001-24	CUIDABENS SERVIÇOS DE CUSTÓDIA DE BENS LTDA- ME.
FOR0598	ME	55.600.423/0001-34	LUIZ DE FREITAS CAYUELA – ME.
FOR0643	ME	68.873.843/0001-36	PAULO ROBERTO SANCHES PERES – ME.
FOR0858	EPP	96.507.256/0001-69	I. R. FUENTES EPP.

Entre os concorrentes, sabe-se que foram classificadas as seguintes empresas (fls. 192/193 – vol. 1 – Apenso I): **AUTO**

SOCORRO E SERVIÇOS DE GUINCHO CANGURU LTDA-ME (FOR043), REBOCAR VEÍCULOS LTDA-ME (FOR0047), PAULO ROBERTO SANCHES PERES-ME (FOR0643) e a ALVES E YOSHIY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA (FOR0563).

Todavia, restaram inabilitadas as três primeiras empresas classificadas – **AUTO SOCORRO, REBOCAR VEÍCULOS** e **PAULO ROBERTO SANCHES**, remanescendo habilitada justamente a empresa de **THIAGO YOSHIY**, a **ALVES & YOSHIY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**.

Entre os classificados que foram inabilitados, note-se que **PAULO ROBERTO SANCHES PERES**, representante da terceira classificada – **PAULO ROBERTO SANCHES-ME**, estranhamente declinou da proposta após ter solicitado um tempo ao leiloeiro para dar resposta, conforme consta da ata da sessão (fls. 219/220 – vol. 1 – Apenso I):

FOR0643 para o Pregoeiro, no dia 13/11/2015, às 11:31:17:

"Sr. Pregoeiro, solicito prazo até às 14:30 para o envio da proposta."

FOR0643 para o Pregoeiro, posteriormente, no dia 13/11/2015, às 14:39:17:

"Infelizmente, não há interesse em contratar com o ente".

Por sua vez, a empresa **PAULO ROBERTO SANCHES-ME** corresponde justamente à sigla **FOR0643** (vide tabela), mencionada nas mensagens de *Whatsapp* como a empresa classificada que *"deixaria passar o lote"*, comprovando, assim, que de fato houve combinação prévia entre os participantes do certame, e que **PAULO ROBERTO**, na condição de proprietário da empresa, concorreu para a

fraude do mencionado certame, juntamente com **LÁZARO FERNANDO CARVALHO** e **JOSÉ AUGUSTO JAVARA**.

Saliente-se que a desistência de PAULO ROBERTO SANCHES PERES se concretizou no dia 13/11/2015, às 14h39min, alguns minutos após os horários que constam das mensagens de *whatsapp* noticiarem que a empresa dele, a PAULO ROBERTO SANCHES-ME (FOR0643) iria, de fato, “deixar passar o lote”.

Os horários dos envios das mensagens de *whatsapp*, avisando que SANCHES iria desistir são: 14h09min e 14h13min, ambas do dia 13/11/2015 (fls. 711 e 712).

O classificado subsequente a PAULO ROBERTO SANCHES-ME - FOR0643 corresponderia à concorrente FOR0563, empresa de THIAGO YOSHIY (“ALVES & YOSHIY COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA”) que, naquela oportunidade, recebeu as mensagens de LÁZARO FERNANDO CARVALHO e JOSÉ AUGUSTO JAVARA, a fim de que desistisse daquele certame.

Note-se que, caso THIAGO YOSHIY desistisse do Pregão Eletrônico n.º 123/2015, o próximo colocado no certame seria justamente a empresa de JOSÉ AUGUSTO JAVARA, que havia utilizado as mensagens de *Whatsapp* para como meio de assegurar a execução da fraude ao certame.

Resta provado, portanto, que **JOSÉ AUGUSTO JAVARA, LÁZARO FERNANDO CARVALHO e PAULO ROBERTO SANCHES PERES** fraudaram o caráter competitivo do mencionado procedimento

licitatório em específico, mediante ajuste e com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação¹⁶.

A frustração do caráter competitivo do certame, ainda, se estendeu após o fim das sessões públicas.

Desse modo, não obstante a empresa ALVES & YOSHIY (de THIAGO YOSHIY) tenha se sagrado vencedora do Pregão n.º 123/2015, o resultado do certame foi ainda, ao final, contestado por duas outras empresas.

Sendo assim, tanto a **JAVARA & JAVARA GUINCHO LTDA (de JOSÉ AUGUSTO JAVARA)** como a PEREIRA & CARVALHO SERVIÇOS DE GUINCHOS LTDA (de JAIR DONIZETI PEREIRA), interpuseram recursos contra o resultado do pregão, com o objetivo de anular o certame (fls. 242/252 – Vol. 2 – Apenso I).

Note-se que, entre as concorrentes que tentavam anular o Pregão n.º 123/2015 **uma delas era justamente a empresa de JOSÉ AUGUSTO JAVARA, que, além de integrar o “Cartel dos Guinchos” já havia frustrado o mencionado certame ao longo da sessão pública, pedindo para que THIAGO YOSHIY deixasse passar o lote que estava em disputa (conforme mensagens de Whatsapp).**

¹⁶ Ressalte-se que o delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/93 possui **natureza formal**, sendo, por conseguinte, irrelevantes a efetiva ocorrência de prejuízo ao Erário e/ou a obtenção da vantagem indevida. Nesse sentido: *“O crime do artigo 90 da Lei 8.666/93 é formal, ou de consumação antecipada, bastando a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório com o mero ajuste, combinação ou outro expediente, constatação que fulmina o argumento da necessidade de prejuízo ao erário, sendo este mero exaurimento do crime, elemento a ser valorado por ocasião da fixação da pena-base”*. STJ, HC nº 384302 / TO (2016/0338185-5) atuado em 27/12/2016.

Desse modo, JAVARA objetivou impedir mais uma vez que o resultado do pregão fosse concretizado, interpondo, ao final, o mencionado recurso sob a justificativa de que a ALVES & YOSHIY possuía pendências – “*irregularidades de débito com a Fazenda Estadual*” e que os valores propostos para a execução dos serviços, pela empresa, eram inexequíveis (fls. 242 – Vol. 2 – Apenso I).

Em parecer exarado pelo pregoeiro RARIEL CLAY JARAS DE LIMA, consta a vaga justificativa de que o certame deveria ser revogado, dado que “*foram observados pontos a serem adequados, de maneira a melhor prestigiar a eficiência requerida na Administração Pública, motivo pelo qual se propõe a revogação do presente processo de licitação*” (fls. 240 – Vol. 2 – Apenso 1).

Em decisão que consta às fls. 241 – Vol. 2 – Apenso 1 (de 26/04/2016), o DETRAN entendeu por deferir o recurso, **sem maiores justificativas**, sendo esta mais uma evidência de que a autarquia (dirigida por MAURÍCIO KOSHIYAMA, à época) favoreceu a frustração ao Pregão n.º 123/2015, a fim de beneficiar os empresários que compunham “Cartel dos Guinchos”.

Não era a primeira vez, entretanto, que o certame relacionado à prestação de serviços de remoção, depósito e guarda de veículos automotores relativos à 13ª Superintendência Regional – Araçatuba havia sido obstado.

O DETRAN/SP já havia suspenso pregão anterior (Pregão n.º 105/2015), ocorrido entre os dias 13/10/2015 e 15/10/2015, com mesmo objeto do Pregão n.º 123/2015 (cf. comparativos de editais – fls. 25 e 141, vol. 1, Apenso 1), fraudado pelos empresários.

Durante a realização do Pregão n.º 105/2015, o pregoeiro responsável afirmou que havia dificuldades quanto à análise dos custos apresentados pelas empresas, motivo pelo qual os serviços deveriam ser licitados novamente Conforme consta da ata do aludido certame (fls. 114/115, vol. 1, Apenso 1).:

PREGOEIRO para todos (15/10/2015, 12:04:04) – fl. 114

"Tendo em vista todas as dificuldades e acontecimentos do pregão, toda a instrução dos autos foi reavaliado e de ofício a Administração entendeu que por uma falha no agendamento da sessão não foi pedido o ANEXO DE PROPOSTA e assim prejudicando e dificultando a análise dos custos agora apresentados pelas empresas!!!"

Considerações finais – fl. 115

"Agradecemos a participação de todos e em data oportuna os serviços em tela serão licitados novamente"

Com a realização do novo certame (**Pregão n.º 123/2015**), fraudado pelos empresários e igualmente revogado pelo DETRAN/SP em mês subsequente (novembro de 2015), pela segunda vez o pregão referente aos pátios da 13ª Superintendência Regional de Araçatuba/SP não se concretizou.

A adjudicação dos serviços só foi efetivada em um terceiro certame, efetuado em junho de 2016 – **Pregão n.º 057/2016**, em favor da empresa Pereira & Carvalho Serviços de Guinchos – LTDA (fls. 363 – vol. 2, Apenso I).

Note-se que nos dois Pregões anteriores, em que houve suspensão/revogação (**Pregão n.º 105/2015 e Pregão n.º 123/2015**), a abertura dos certames foi efetuada pela vice-Diretora do DETRAN/SP à época, NEIVA APARECIDA DORETTO (cf. Editais - fls. 04 e 120 – vol. 1, Apenso 1).

A efetiva adjudicação dos serviços licitados só se concretizou por meio do **Pregão n.º 057/2016** (terceiro certame), que, de modo diverso dos anteriores, foi aberto por **MAURÍCIO HARUO KOSHIYAMA** (conforme fls. 281 – vol. 2 – Apenso 1) - Diretor para Fiscalização e Educação para o trânsito que agia em concurso com os empresário dos ramos dos guinchos, no período correlato, para a formação do “Cartel dos Guinchos” (crime contra a ordem econômica).

Trata-se, assim, de mais um fato que evidencia **os poderes de gerenciamento e a influência** que KOSHIYAMA exercia nos certames do DETRAN/SP, dado que somente nessa terceira oportunidade, em que ele abriu as sessões (cf. fls. 281 – vol. 2 – Apenso 1 – “edital”), houve um vencedor do Pregão (fls. 363/365 – vol. 2 – Apenso 1) .

IV – Análise: provas obtidas

a) Formação de Cartel

Da análise dos fatos mencionados, é possível depreender que os denunciados **LÁZARO FERNANDO CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO JAVARA, ISMAEL RODRIGUES FUENTES, MÁRCIO RICARDO SCALA e ROBSON DAS NEVES**, na condição de empresários, e **MAURÍCIO HARUO KOSHIYAMA**, na condição de funcionário público do DETRAN/SP à época dos fatos, concorreram para a prática do delito

disposto no art. 4º, II, “b”, da Lei n.º 8.137/90¹⁷, tendo formado, entre eles, aliança objetivando ao controle regionalizado dos serviços de remoção e guarda em pátios de veículos automotores do Estado de São Paulo.

Angariadas como provas, sejam elas diretas, ou indiretas (a partir da *economic analysis*):

- Depoimento de ARIANE BEATRIZ BARRADAS QUEIROZ GOMES;
- Depoimento de THIAGO YOSHIY;
- Notícia de reuniões efetuadas com os participantes do cartel;
- Conversas gravadas por **THIAGO YOSHIY** e posteriormente degravadas, dando conta de um “esquema” formado e que visava à divisão regionalizada do mercado em que os empresários atuavam (*marketing sharing*). Note-se que em diversos momentos fala-se em “respeitar região de cada um”, “respeitar regionalização”, “respeitar a cada de cada um”, sendo prova cabal de que haviam “loteado” o mercado de serviços de guinchos no Estado de São Paulo;

¹⁷ Sobre a prática de cartéis (MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. 6ª. Ed. Rev., Atual. e Ampliada: São Paulo: Atlas, 2016, p. 357: “A descrição da Denúncia normalmente se refere às condutas dos Denunciados, não de forma individualizada, mas coletiva, como, aliás, é próprio da prática criminosa, em se tratando da ‘Formação de Cartéis’. Não há como se comparar essa forma de criminalidade com aquelas comuns, as corriqueiras práticas como – roubo, furto, estelionato, etc. Neste caso, trata-se da prática de crimes econômicos. (...) Isso não torna, absolutamente, a acusação vaga ou genérica. Tampouco impede o exercício do direito constitucional da ampla defesa. Os acusados podem/devem se defender negando que tenham participado do acordo, convênio, ajuste ou aliança.”

- Essas mesmas conversas fazem menção à cobertura dada por **MAURÍCIO HARUO KOSHIYAMA** aos empresários do Cartel dos Guinchos. Na condição de Diretor do DETRAN/SP, ele era “peça” importante para a promoção da divisão de mercado efetuada pelo grupo criminoso;
- Várias ligações telefônicas entre os empresários concorrentes, evidenciando que não eram concorrentes de fato, mas sim aliados em um esquema destinado a causar prejuízo à ordem econômica;
- Ligações efetuadas entre **MAURÍCIO HARUO KOSHIYAMA** e **LÁZARO FERNANDO CARVALHO**;
- Ligação e troca de mensagens entre **MAURÍCIO HARUO KOSHIYAMA** e **JOSÉ AUGUSTO JAVARA**

Note-se que, no que diz respeito à Formação de Cartel, exige-se muito menos do que já se encontra consubstanciado nos presentes autos a fim de comprovação do delito, sendo suficientes, para tanto, a existência de indícios que comprovem o conluio, conforme entendimento cristalizado pelo STF há anos, e confirmado nos dias atuais:

STF: RE 68.006/MG – MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ALIOMAR BALEEIRO Julgamento: 9/10/1969 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Publicação DJ 14-11-1969 – Ementa: SIMULAÇÃO. INDÍCIOS VÁRIOS E CONCORDANTES SÃO PROVA. NÃO SE CONHECE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO SE A DECISÃO ASSENTA AOS FATOS E PROVAS E NÃO SE DEMONSTROU O DISSÍDIO NA FORMA DA SÚMULA No 291. CADE. PA nº 8012.003208/99-85: "A prova de ação de cartéis é feita, em

sua maioria das vezes, por meio de indícios de ação concentrada do que pela comprovação de existência de acordos formais. Tal regra aplica-se em todos os países que adotam o sistema de proteção antitruste, tendo em vista que dificilmente encontrar-se-á documento formal assinado entre os partícipes da conduta, afirmando as condições do ajuste.”

“Nos delitos de poder, quanto maior o poder do criminoso, maior a facilidade de esconder o ilícito. Disso decorre a maior elasticidade na admissão da prova de acusação”. (Min. Rosa Weber – julgamento do Caso Mensalão)

b) Fraude à licitação

Do mesmo modo, restou patente que os empresários **JOSÉ AUGUSTO JAVARA, LÁZARO FERNANDO DE CARVALHO e PAULO ROBERTO SANCHES PERES** incorreram na prática de fraude à licitação, referente ao **Pregão n.º 123/2015** promovido junto à 13ª Superintendência Regional de Araçatuba, entre os dias 11/11/2015 e 13/11/2015. A fraude ao certame, capitulada nos termos do art. 90 da Lei 8.666/93 c.c. art. 9º da Lei 10.520/02 restou comprovada pelos seguintes documentos:

- Ata do Pregão Eletrônico n. 123/2015 que confirma, especificamente às fls. 32 a desistência imotivada da empresa **PAULO ROBERTO SANCHES PERES-ME**;
- Mensagens de *Whatsapp* na forma de “prints”, em que se confirma que o representante da **PAULO ROBERTO SANCHES PERES-ME** – denominado “FOR643”, “*deixaria passar a vez*”, conforme o combinado com

JOSÉ AUGUSTO JAVARA e LÁZARO FERNANDO CARVALHO.

- Essas mesmas mensagens de *Whatsapp*, enviadas por **JAVARA e CARVALHO**, também revelam as pressões feitas para que **THIAGO YOSHIY**, classificado subsequente, também deixasse passar a vez, a fim de que **JAVARA** se sagrasse vencedor do lote.
- Por recurso interposto por JOSÉ AUGUSTO JAVARA, com o qual pretendia anular o Pregão n.º 123/2015, sem justificativa plausível (fls. 242/243 – Vol. 2 – Apenso 1);
- Parecer do leiloeiro RARIEL CLAY JARAS DE LIMA para quem o Pregão deveria ser revogado, sob a justificativa de que seria necessário "*melhorar a eficiência e eficácia do certame*" (fls. 240/241 – Vol. 2 – Apenso 1);
- Parecer do DETRAN (fls. 241 – Vol. 2 – Apenso I), concordando com o pregoeiro, sem maiores justificativas.

c) Corrupções (Ativa e Passiva) e Lavagem de Dinheiro

Configurada, ainda, a prática dos delitos previstos nos artigos 317 e 333, ambos do Código Penal.

Desse modo, consta que **LÁZARO FERNANDO CARVALHO** arrematou em leilão o veículo Fiat Pálio Weekend Adventure 02/02, Placas DAU-5272 (fls. 80/81), tendo-o oferecido como vantagem indevida para **MAURÍCIO HARUO KOSHIYAMA** (então Diretor do DETRAN-SP), em período correlato ao do funcionamento do Cartel dos Guinchos – 25 de fevereiro de 2015 (conforme recibo de fls. 80).

O automóvel foi recebido por **MAURÍCIO HARUO KOSHIYAMA** a título de vantagem indevida aos benefícios que ele, na condição de funcionário do DETRAN-SP, ofertava a **LÁZARO FERNANDO CARVALHO**.

Caracterizado, ainda, o crime descrito no art. 1º da Lei n.º 9.613/98, pois, a fim de ocultar o bem adquirido com dinheiro que era proveniente de seus atos de corrupção¹⁸ em razão do cargo que ocupava, o veículo foi colocado em nome de **ROSANA FRANÇA SELAJA KOSHIYAMA** como forma de ocultar e dissimular a origem espúria do bem auferido ilicitamente (fls. (fls. 81/85).

V - PEDIDOS

Em face de todo exposto, tendo em conta o intuito dos empresários supracitados, que valiam-se de ações concertadas, pretendendo determinar as licitações relativas ao Setor de Guinchos junto ao DETRAN-SP mediante *marketing-sharing*, que criaram artificialmente situações que criam distorções ao mercado, **DENUNCIAMOS:**

Nome	CPF
Maurício Haruo Koshiyama	277.341.808-50
Lázaro Fernando Carvalho	110.586.078-71
José Augusto Javara	026.906.398-66
Ismael Rodrigues Fuentes	067.567.068-37

¹⁸ O STF tem o atual entendimento de que não se exige a prática de um determinado ato de ofício em troca da vantagem indevida: "*Não se exige a prática efetiva de um determinado ato de ofício. É possível até que este ato nem venha a ocorrer. E se ocorrer a prática efetiva do ato de ofício em troca de vantagem indevida, aí estaremos em face de uma causa especial de aumento de pena*" **(trecho do voto do Ministro Celso de Mello, do STF, nos autos da Ação Penal Originária número 470)**

Márcio Ricardo Scala	030.347.138-78
Robson das Neves	019.597.427-10

como incurso no artigo 4º, II, "b", da Lei n.º 8.137/90 (crime contra a ordem econômica);

Nome	CPF
Lázaro Fernando Carvalho	110.586.078-71
José Augusto Javara	026.906.398-66
Paulo Roberto Sanches Peres	513.035.408-78

como incurso no art. 90, "caput" da Lei 8.666/93 c.c. o art. 9º da Lei 10.520/02 (fraude à licitação – referente ao Pregão n.º 123/2015);

Nome	CPF	Capitulação
Maurício Haruo Koshiyama	277.341.808-50	Art. 317 CP e Art. 1º, Lei 9.613/98
Lázaro Fernando Carvalho	110.586.078-71	Art. 333 CP

como incurso, o primeiro, no art. 317 e § 1º do Código Penal e no art. 1º da Lei 9.613/98; o segundo e art. 333 e parágrafo único do CP, em condutas referentes à negociação do veículo Pálio Weekend.

Os crimes imputados aos denunciados foram cometidos em concurso material.

Requeremos ainda que todos sejam citados e processados, observado o rito estabelecido pelos artigos 394 a 398 do Código de Processo Penal, na forma da Lei, até final condenação, ouvindo-se, oportunamente, as pessoas abaixo arroladas:

Rol de Testemunhas:

- Ariane Beatriz Barradas Queiroz Gomes (fls. 3);
- Thiago Yoshiy (fls. 9);
- Cássio Renato Dias Albino, Leiloeiro (fls. 78).

São Paulo, 8 de março de 2.019.

RODRIGO MANSOUR MAGALHÃES DA SILVEIRA
Promotor de Justiça – GEDEC

LUIS CLÁUDIO DE CARVALHO VALENTE
Promotor de Justiça – GEDEC

ROBERTO VICTOR ANELLI BODINI
Promotor de Justiça - GEDEC

Nathália Cassola Zugaibe
Analista Jurídico - GEDEC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	0020055-55.2019.8.26.0050
Classe – Assunto:	Ação Penal - Procedimento Ordinário - Corrupção passiva
Documento de Origem:	Portaria - 94.0694.0000202/2016-8 - Ministério Público de São Paulo
Autor:	Justiça Pública
Réu:	MAURICIO HARUO KOSHIYAMA e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcia Mayumi Okoda Oshiro**

Vistos.

Trata-se de denúncia contra:

Maurício Haruo Koshiyama, Lázaro Fernando Carvalho, José Augusto Javara, Ismael Rodrigues Fuentes, Márcio Ricardo Scala e Robson Neves como incurso no artigo 4º, II, “b”, da Lei n.º 8.137/90 (crime contra a ordem econômica);

Lázaro Fernando Carvalho, José Augusto Javara, Paulo Roberto Sanches Peres, como incurso no art. 90, “caput” da Lei 8.666/93 c.c. o art. 9º da Lei 10.520/02 (fraude à licitação – referente ao Pregão n.º 123/2015);

Maurício Haruo Koshiyama, como incurso no art. 317 e § 1º do Código Penal e no art. 1º da Lei 9.613/98, e;

Lázaro Carvalho, com incurso no e art. 333 e parágrafo único do CP.

Consta da denúncia que, conforme PIC n.º 23/16 – GEDEC que os denunciados LÁZARO FERNANDO CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO JAVARA, ISMAEL RODRIGUES FUENTES, MÁRCIO RICARDO representantes legais de pessoas jurídicas que atuam no ramo da prestação de serviços de remoção e guarda em pátios de veículos automotores (adiante descritas), previamente em conluio e com unidade de propósitos, promoveram ajustes, na condição de ofertantes/proponentes, visando ao controle regionalizado do mercado pelo grupo de suas empresas, que tinha por objeto os serviços de remoção, depósito e guarda de veículos automotores e demais tracionados, em prática de cartelização (crime contra a ordem econômica – art. 4º, II, “b”, da Lei 8.137/90).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Teriam contado com auxílio do então Diretor do Departamento de Educação para o Trânsito e Fiscalização do DETRANSP, MAURÍCIO HARUO KOSHIYAMA, garantia respaldo para que as práticas concertadas efetuadas pelos empresários do “Cartel dos Guinchos” fossem concretizadas, ao menos entre os anos de 2014 e 2015, em certames do ocorridos em São Paulo-Capital, mas também em cidades do interior do estado.

A modalidade de cartel em questão seria "market-sharing", com a formação de acordo, ajuste ou aliança entre si, visando à divisão, entre eles, de “fatia de mercado” relevante que objetivavam controlar, correspondente ao setor de serviço de guinchos que atuou e ainda atua junto ao DETRAN de São Paulo, em prejuízo à concorrência.

Além disso, JOSÉ AUGUSTO JAVARA e LÁZARO FERNANDO CARVALHO, além de terem integrado previamente o grupo que efetuava as práticas antitruste – que culminaram na formação do “Cartel dos Guinchos”, teriam fraudado especificamente o Pregão n.º 123/2015, realizado junto a 13ª Superintendência Regional de Araçatuba/SP entre 11/11/2015 e 13/11/2015, mediante prévio ajuste e combinação do caráter competitivo do certame, com o intuito de obter para si e para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto do procedimento licitatório (art. 90 da Lei n.º 8.666/9312 c.c. art. 9º13 da Lei n.º 10.520/02), agindo em concurso com outro empresário do ramo dos guinchos, PAULO ROBERTO SANCHES PERES.

DA FORMAÇÃO DE CARTEL.

Segundo a acusação, as investigações teriam se iniciado após depoimentos prestados por Ariane Beatriz Barradas Queiroz Gomes e Thiago Yoshiy, representantes de outras empresas do mesmo ramo.

A empresa de Ariana teria sido vencedora do Pregão 83/2014, entrando em contato com o acusado **Lázaro Fernando Carvalho (Auto Socorro e Mecânica Carvalho, Pereira e Carvalho Serviços de Guincho, dentre outras) e José Augusto Javara (Javara e Javara Guincho Ltda)**, subcontratando-os.

Ariane teria realizado, em agosto de 2014, Campinas, encontro com os acusados **ISMAEL RODRIGUES FUENTES (da empresa IR FUENTES EPP), ROBSON DAS NEVES (da empresa ROB GUINCHOS)** e então presidente do Sindicato dos Proprietários de Guinchos do Estado de São Paulo (SEGRESP), e uma pessoa de prenome PEDRO. **ISMAEL FUENTES e ROBSON DAS NEVES** teriam insistido para que ela não assinasse o contrato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

referente à licitação que ela havia vencido, sob o argumento de que ela (ARIANE BEATRIZ) tinha “estragado um esquema já montado”.

Thiago Yoshiy também teria participado da reunião, confirmando o relato de Ariane e informando que estavam presentes **ISMAEL FUENTES, ROBSON DAS NEVES** e uma pessoa de prenome PEDRO. Relatou que, após sua empresa ser vencedora, passou a sofrer fiscalizações infundadas.

Alega-se que, após encontro com os vencedores, o acusado **ROBSON DAS NEVES**, presidente da SEGRESP, representou alegando prejuízo à competitividade do pregão 083/2014, pela ausência de capacidade e confusão entre as empresas de Ariane e Thiago. Não foi constatada qualquer irregularidade.

Thiago teria passado a gravar diálogos que mantivera com **LÁZARO FERNANDO CARVALHO, ISMAEL FUENTES e MÁRCIO RICARDO SCALA**, conforme relatório GEDEC 44/16. Os diálogos revelariam os ajustes para regionalização do oligopólio, bem como a participação do funcionário público **MAURICIO HARUO KOSHIYAMA**.

Alega-se que **MAURICIO HARUO KOSHIYAMA**, valendo-se da posição de Diretor do Departamento de Educação Para o Trânsito e Fiscalização do DETRAN-SP, integrou o esquema criminoso, prestando auxílio aos empresários.

Alega-se que **LÁZARO FERNANDO CARVALHO** (representante legal da AUTO SOCORRO E MECÂNICA CARVALHO LTDA.), em 25/02/2015, arrematou em leilão o veículo Fiat Palio Weekend Adventure 02/02, Placas DAU-5272, pelo valor de R\$ 9.950,00, oferecendo-o, como vantagem indevida a **MAURÍCIO KOSHIYAMA** (art. 333 do CP), que, por sua vez, na condição de funcionário do DETRAN/SP, o recebeu como contrapartida às benesses ilícitas que oferecia ao empresário, sobretudo a omissão de providências quanto à prevenção e repressão da atuação do citado cartel. O veículo teria sido colocado em nome da esposa de **MAURÍCIO KOSHIYAMA**. O acusado teria informado que pagou em espécie, contudo não consta o valor de sua declaração do imposto de renda. Em 2016, o veículo teria sido revendido, na tentativa de obter "liquidez" à vantagem ilícita.

Alega-se que, conforme Conforme Relatório GEDEC n.º 23/17 (fls. 182/188), foi possível constatar diversas ligações entre **LÁZARO FERNANDO CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO JAVARA, MÁRCIO RICARDO SCALA e ROBSON DAS NEVES**. Haveria, ainda, ligações entre **LÁZARO FERNANDO CARVALHO e MAURÍCIO HARUO KOSHIYAMA**. A grande quantidade de ligações entre supostos concorrentes revelaria a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cartelização.

DA FRAUDE AO PREGÃO 123/2015.

Alega-se que , LÁZARO FERNANDO CARVALHO e JOSÉ AUGUSTO JAVARA praticaram, ainda, fraude ao Pregão n.º 123/2015, juntamente com PAULO ROBERTO SANCHES PERES.

Alega-se que foram identificadas mensagens de **LÁZARO FERNANDO CARVALHO e JOSÉ AUGUSTO JAVARA** para Thiago Yoshii, pressionando-o a desistir do pregão.

No referido pregão participaram as empresas de fls. 28, sendo classificadas AUTO SOCORRO E SERVIÇOS DE GUINCHO CANGURU LTDA-ME (FOR043), REBOCAR VEÍCULOS LTDA-ME (FOR0047), PAULO ROBERTO SANCHES PERES-ME (FOR0643) e a ALVES E YOSHIY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA (FOR0563).

Restaram inabilitadas as três primeiras empresas classificadas, remanescendo habilitada justamente a empresa de THIAGO YOSHIY, a ALVES & YOSHIY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. Entre os classificados, **PAULO ROBERTO SANCHES PERES** teria declinado da proposta, conforme mencionado nas mensagens captadas. Caso Thiago Yoshii desistisse do pregão 123/2015, o próximo colocado seria **JOSÉ AUGUSTO JAVARA**. Após a empresa de Thiago ser vencedora, **JOSÉ AUGUSTO JAVARA** interpôs recurso visando a anulação do certame.

Alega-se que o DETRAN deferiu o recurso sem maiores justificativas, evidenciando o favorecimento por parte de **MAURÍCIO KOSHIYAMA**, a fim de beneficiar os empresários do cartel.

Alega-se que, anteriormente, o DETRAN-SP já havia suspenso o pregão 105/2015, com mesmo objeto e também fraudado pelos acusados. A adjudicação só teria se efetivado no pregão 057/2016, em favor da empresa a Pereira & Carvalho Serviços de Guinchos – LTDA. Os dois primeiros pregões, revogados/suspensos, foram abertos pela vice diretora do DETRAN. Já o terceiro, que se concretizou, foi aberto por **MAURÍCIO HARUO KOSHIYAMA**.

A denúncia foi recebida em fls. 1639 e 1870.

Os réus foram citados em fls.1877, 1767,1673,1795,1801,1661 e 1681,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

apresentando respostas às fls. 1742/1760, 1700/1706, 1662/1667, 1836/1854, 1772/1789 805/1822 e 1682/1693.

Às fls. 1.919/1.923 foi ratificado o recebimento da denúncia.

Foram realizadas audiências para oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus em fls. 2459, 2876, 3435, 3551.

A acusação apresentou alegações finais de fls. 3727, pleiteando a procedência parcial.

MAURICIO HARUO KOSHIYAMA apresentou alegações finais de fls. 3776.

JOSÉ AUGUSTO JAVARA apresentou alegações finais de fls. 3840.

ISMAEL RODRIGUES FUENTES apresentou alegações finais de fls. 3855.

MÁRCIO RICARDO SCALA apresentou alegações finais de fls. 3864.

PAULO ROBERTO SANCHES PERES apresentou alegações finais de fls. 3908.

ROBSON DAS NEVES apresentou alegações finais de fls. 3916.

LÁZARO FERNANDO CARVALHO apresentou alegações finais de fls. 3926.

É o relatório.

DECIDO.

1. Da Regularidade Processual.

O processo iniciou e se desenvolveu de maneira regular, não havendo nulidades a serem sanadas. Com efeito, o juízo é competente, respeitou-se o direito de defesa e garantiu-se o contraditório. O Ministério Público é parte legítima para figurar no polo ativo da relação processual, uma vez que se trata de crime que se apura mediante ação penal pública. O réu, por seu turno, é parte legítima para figurar no polo passivo, pois a ele se imputa a conduta delituosa.

O pedido é juridicamente possível, pois a conduta descrita é aparentemente delituosa (*fumus commissi delicti*). O interesse de agir, por sua vez, está presente, pois sem o processo não é possível a aplicação da sanção prevista na lei. Evidenciou-se, deste modo, a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, ao que, passo à análise das preliminares.

2. Preliminar de nulidade da prova.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Tratando-se de norma processual, não se aplica a lei 13.964/19, posto que entrou em vigor após a produção das gravações. No mais, a questão já foi decidida em fls. 3718.

3. ABSOLVIÇÃO DE ROBSON DAS NEVES.

Conforme revelado pela instrução processual, o acusado, na época dos fatos, não era atuante no ramo de pátio de guinchos, sendo verossímil a explicação da defesa no sentido de que compareceu à reunião como representante do sindicato.

Não foram produzidas provas tanto da participação do acusado no suposto cartel como de eventual dolo.

Anota-se, ainda, que o Ministério Público pleiteou pela absolvição.

Assim, é o caso de absolvição por ausência de provas.

4. ABSOLVIÇÃO DE MAURICIO HARUO KOSHIYAMA.

De rigor a absolvição do acusado dos crimes a ele imputados, por ausência de provas.

Quanto ao crime de corrupção passiva, nota-se que a acusação não logrou apontar atos específicos de favorecimento praticados pelo acusado, limitando-se a alegar genericamente que Maurício auxiliava os demais corrêus.

Chegou a indicar a revogação/suspensão de dois pregões, contudo, conforme informações do Diário Oficial trazidas pelo acusado, trata-se de ato realizado pela vice-diretora do DETRAN, inexistindo nos autos provas concretas de que o acusado os tenha influenciado.

A acusação também menciona que o acusado abriu um terceiro pregão, contudo a empresa vendedora não é qualquer das atribuídas aos corrêus. Não restou demonstrado, portanto, de que forma o acusado Maurício efetivamente beneficiou o suposto cartel.

Assim, necessária a absolvição pela imputação de corrupção passiva, por ausência de provas.

Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, se impõe também a absolvição pois, afastado o crime antecedente de corrupção passiva, a conduta subsumida ao artigo 1º da lei 9.613/98 se torna atípica.

Por fim, também não restou suficientemente demonstrada a participação do acusado no suposto cartel. Por um lado, as menções à Maurício feitas por outros acusados, dizendo que ele estaria "dando abertura", incorrem no mesmo defeito de serem insuficientes para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

indicar de forma concreta de que forma o acusado estaria beneficiando os demais corréus. De outro lado, em que pese existam diversas conversas detectadas entre os demais corréus, as conversas apontadas pelo Ministério Público que tinham como parte Maurício são pouquíssimas, não permitindo concluir, por si só, que mantinha contato constante com os demais acusados.

É o caso, portanto, de absolvição por insuficiência de provas.

5. ABSOLVIÇÃO DE LÁZARO FERNANDO CARVALHO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA.

Conforme fundamentos já expostos no tópico anterior, não sendo indicada a provada de forma específica qual favorecimento o funcionário público teria prestado, é o caso de absolvição do acusado.

6. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO.

De rigor a absolvição dos acusados quanto ao crime de fraude à licitação, por se tratar de crime meio para a prática de cartel, aplicando-se o princípio da consunção,

Conforme a narrativa da acusação, o mercado cujo controle se pretendia pelos acusados era o de pátios de guincho, sendo os prestadores de serviço selecionados através de pregão.

Trata-se de mercado cuja entrada demanda a participação nos procedimentos de pregão, de modo que o controle regionalizado do mercado só pode ser realizado mediante frustração do caráter competitivo do pregão. O crime de fraude à licitação é meio necessário para o crime de cartel num mercado que demanda o procedimento de pregão.

Ilustre-se, por exemplo, com o cenário oposto: caso não houvesse qualquer frustração do caráter competitivo do pregão, não poderia se falar em cartel, na medida em que o mercado estaria aberto de forma igualitária para qualquer participante.

Portanto, os acusados devem ser absolvidos do crime de fraude à licitação, por atipicidade, tratando-se de crime meio para a formação de cartel.

7. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE FORMAÇÃO DE CARTEL: JOSÉ AUGUSTO JAVARA, ISMAEL RODRIGUES FUENTES, MÁRCIO RICARDO SCALA, E



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

LÁZARO FERNANDO CARVALHO.

Aos acusados se atribui a prática do crime do artigo 4º, II, b, da Lei 8.137/98:

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

(...)

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

(...)

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

Trata-se de crime formal, conforme revelado pela utilização do termo "visando", de modo que não se mostra necessário que o ajuste tenha, de fato, resultado em efetivo controle do mercado.

Ariane e Thiago relataram que foram pressionados pelos integrantes do suposto cartel. Em juízo, ratificaram o relato. Contudo o relato deve ser considerado com cautela, uma vez que se tratam de pessoas que atuam no mesmo mercado e possuem interesse no deslinde do feito. Dessa forma, para permitir a condenação, os relatos das testemunhas devem estar confirmados por outros meios de prova.

JOSÉ AUGUSTO JAVARA.

Em que pese o acusado não estivesse presente no encontro entre as testemunhas e os réus, a materialidade e a autoria restaram confirmadas pelas captações de diálogos no Whatsapp em que o réu instruiu Thiago a desistir do pregão, em clara tentativa de restrição da concorrência no mercado de pátios e guinchos. Ressalta-se que a fraude ao pregão deve ser entendida como crime meio para a formação de cartel, tratando-se de crime formal.

Conforme Relatório n.º 23/17, também foram identificadas diversas conversas entre os acusados, indicando a existência de contato frequente entre eles.

Em que pese aleguem que a regionalização se trata de prática comum, subsume-se à hipótese do artigo 4º, II, b, da Lei 8.137/98, que trata especificamente sobre ajustes visando controle regionalizado de mercado.

É o caso, portanto, de condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ISMAEL RODRIGUES FUENTES

Além de estar presente no encontro entre as testemunhas e os réus, a materialidade e a autoria restaram confirmadas pelas captações de áudio, conforme relatório GEDEC 44/16 e Laudo Pericial 2.76.198/2020.

Foram captados diálogos em que os acusados discutem quanto à regionalização do mercado, o que também foi informado pelos réus em interrogatório.

Conforme Relatório n.º 23/17, também foram identificadas diversas conversas entre os acusados, indicando a existência de contato frequente entre eles.

Em que pese aleguem se tratar de prática comum, se subsume à hipótese do artigo 4º, II, b, da Lei 8.137/98, que trata especificamente sobre ajustes visando controle regionalizado de mercado.

É o caso, portanto, de condenação.

MÁRCIO RICARDO SCALA

Em que pese o acusado não estivesse presente no encontro entre as testemunhas e os réus, a materialidade e a autoria restaram confirmadas pelas captações de áudio, conforme relatório GEDEC 44/16 e Laudo Pericial 2.76.198/2020.

Foram captados diálogos em que o acusado expressamente orienta os demais réus quanto à regionalização do mercado.

Conforme Relatório n.º 23/17, também foram identificadas diversas conversas entre os acusados, indicando a existência de contato frequente entre eles.

Em que pese aleguem se tratar de prática comum, subsume-se à hipótese do artigo 4º, II, b, da Lei 8.137/98, que trata especificamente sobre ajustes visando controle regionalizado de mercado.

É o caso, portanto, de condenação.

LÁZARO FERNANDO CARVALHO

Em que pese o acusado não estivesse presente no encontro entre as testemunhas e os réus, a materialidade e a autoria restaram confirmadas pelas captações de áudio, conforme relatório GEDEC 44/16 e Laudo Pericial 2.76.198/2020.

Foram captados diálogos em que os réus tratam da regionalização do mercado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Também se identificaram conversas no Whatsapp em que o réu instrui Thiago a desistir do pregão, em clara tentativa de restrição da concorrência no mercado de pátios e guinchos.

Conforme Relatório n.º 23/17, também foram identificadas diversas conversas entre os acusados, indicando a existência de contato frequente entre eles.

Em que pese aleguem se tratar de prática comum, se subsume à hipótese do artigo 4º, II, b, da Lei 8.137/98, que trata especificamente sobre ajustes visando controle regionalizado de mercado.

É o caso, portanto, de condenação.

8. DOSIMETRIA, REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO.

Atento aos preceitos dos artigos 59 e seguintes do Código Penal, passo a dosimetria de pena.

JOSÉ AUGUSTO JAVARA.

No que tange à fixação da pena base, a reprovabilidade, a culpabilidade, a torpeza, os motivos e as consequências da formação de cartel são inerentes à própria natureza do crime, já levados em consideração pelo legislador ao se definir a pena base. Não constam nos autos informações relacionadas à personalidade dos agentes. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, nada a considerar.

Na terceira fase, nada a considerar.

Ante o exposto, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, com valor do dia-multa fixado em um salário mínimo vigente no país na época da infração.

Quanto ao regime prisional, dada a quantidade de pena e levando em consideração as circunstâncias do art. 33, §3º, c/c. art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime prisional inicial aberto.

Considerando que não houve violência ou ameaça no cometimento do crime; a pena aplicada não é maior do que 4 (quatro) anos; o réu não é reincidente em crime doloso; a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias não demandam a aplicação de pena privativa de liberdade, o réu faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal, consubstanciadas em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas.

ISMAEL RODRIGUES FUENTES.

No que tange à fixação da pena base, a reprovabilidade, a culpabilidade, a torpeza, os motivos e as consequências da formação de cartel são inerentes à própria natureza do crime, já levados em consideração pelo legislador ao se definir a pena base. Não constam nos autos informações relacionadas à personalidade dos agentes. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, nada a considerar.

Na terceira fase, nada a considerar.

Ante o exposto, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, com valor do dia-multa fixado em um salário mínimo vigente no país na época da infração.

Quanto ao regime prisional, dada a quantidade de pena e levando em consideração as circunstâncias do art. 33, §3º, c/c. art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime prisional inicial aberto.

Considerando que não houve violência ou ameaça no cometimento do crime; a pena aplicada não é maior do que 4 (quatro) anos; o réu não é reincidente em crime doloso; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias não demandam a aplicação de pena privativa de liberdade, o réu faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal, consubstanciadas em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

MÁRCIO RICARDO SCALA.

No que tange à fixação da pena base, a reprovabilidade, a culpabilidade, a torpeza, os motivos e as consequências da formação de cartel são inerentes à própria natureza do crime, já levados em consideração pelo legislador ao se definir a pena base. Não constam nos autos informações relacionadas à personalidade dos agentes. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, nada a considerar.

Na terceira fase, nada a considerar.

Ante o exposto, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, com valor do dia-multa fixado em um salário mínimo vigente no país na época da infração.

Quanto ao regime prisional, dada a quantidade de pena e levando em consideração as circunstâncias do art. 33, §3º, c/c. art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime prisional inicial aberto.

Considerando que não houve violência ou ameaça no cometimento do crime; a pena aplicada não é maior do que 4 (quatro) anos; o réu não é reincidente em crime doloso; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias não demandam a aplicação de pena privativa de liberdade, o réu faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal, consubstanciadas em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas.

LÁZARO FERNANDO CARVALHO.

No que tange à fixação da pena base, a reprovabilidade, a culpabilidade, a torpeza, os motivos e as consequências da formação de cartel são inerentes à própria natureza do crime, já levados em consideração pelo legislador ao se definir a pena base. Não constam nos autos informações relacionadas à personalidade dos agentes. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, nada a considerar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Na terceira fase, nada a considerar.

Ante o exposto, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, com valor do dia-multa fixado em um salário mínimo vigente no país na época da infração.

Quanto ao regime prisional, dada a quantidade de pena e levando em consideração as circunstâncias do art. 33, §3º, c/c. art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime prisional inicial aberto.

Considerando que não houve violência ou ameaça no cometimento do crime; a pena aplicada não é maior do que 4 (quatro) anos; o réu não é reincidente em crime doloso; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias não demandam a aplicação de pena privativa de liberdade, o réu faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal, consubstanciadas em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas.

9. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal para:

ABSOLVER Maurício Haruo Koshiyama da imputação prevista no artigo 4º, II, “b”, da Lei n.º 8.137/90, artigo 317 e § 1º do Código Penal e no artigo 1º da Lei 9.613/98, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

ABSOLVER Robson Neves da imputação prevista no artigo 4º, II, “b”, da Lei n.º 8.137/90, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

ABSOLVER Lázaro Carvalho da imputação prevista no art. 333 e parágrafo único do CP, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

ABSOLVER Lázaro Fernando Carvalho, José Augusto Javara, Paulo Roberto Sanches Peres, da imputação prevista no art. 90, “caput” da Lei 8.666/93 c.c. o art. 9º da Lei 10.520/02, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CONDENAR Lázaro Fernando Carvalho como incurso no artigo 4º, II, “b”, da Lei n.º 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, com valor do dia-multa fixado em um salário mínimo vigente no país na época da infração, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consubstanciadas em igual período de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, com fulcro no artigo 46, §4º, em local a ser indicado na fase de execução, bem como prestação pecuniária em igual valor para a entidade a ser estipulada quando da execução da pena.

CONDENAR José Augusto Javara como incurso no artigo 4º, II, “b”, da Lei n.º 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, com valor do dia-multa fixado em um salário mínimo vigente no país na época da infração, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consubstanciadas em igual período de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, com fulcro no artigo 46, §4º, em local a ser indicado na fase de execução, bem como prestação pecuniária em igual valor para a entidade a ser estipulada quando da execução da pena.

CONDENAR Ismael Rodrigues Fuentes como incurso no artigo 4º, II, “b”, da Lei n.º 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, com valor do dia-multa fixado em um salário mínimo vigente no país na época da infração, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consubstanciadas em igual período de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, com fulcro no artigo 46, §4º, em local a ser indicado na fase de execução, bem como prestação pecuniária em igual valor para a entidade a ser estipulada quando da execução da pena.

CONDENAR Márcio Ricardo Scala como incurso no artigo 4º, II, “b”, da Lei n.º 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, com valor do dia-multa fixado em um salário mínimo vigente no país na época da infração, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consubstanciadas em igual período de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, com fulcro no artigo 46, §4º, em local a ser indicado na fase de execução, bem como prestação pecuniária em igual valor para a entidade a ser estipulada quando da execução da pena.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

10. Disposições Complementares

Se eventualmente necessária a execução da pena privativa de liberdade ao acusado, o regime inicial para cumprimento dela será o **ABERTO** (conforme art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal).

Transitado em julgado, a) oficie-se à Justiça Eleitoral para suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação, e ao b) oficie-se ao IIRGD para que conste do banco de dados; c) Providencie a z. serventia as demais anotações e comunicação de praxe, expedindo o necessário para cumprimento integral da presente Sentença.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**